



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00774/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 671 DE 06 DE MAIO DE 2019, QUE “INSTITUI E DELIMITA A ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 5 – ZUE 5 – COMPLEXO TURÍSTICO INTERLAGOS”, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 525, DE 14 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES”, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### O PREFEITO DE UBERLÂNDIA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º e o inciso I deste artigo da Lei Complementar n.º 671 de 6 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituída a Zona de Urbanização Específica 5 - ZUE 5 - Complexo Turístico Interlagos no Município de Uberlândia, delimitada nos termos do Anexo II - Mapa Macrozoneamento do Município de Uberlândia, da Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar, sendo:

I - ao longo do entorno dos Rios Uberabinha e Araguari, a jusante do Distrito Sede do Município de Uberlândia, nas suas áreas contíguas situadas em até 1,5 (um quilômetro e meio) a contar das margens”. (NR)

Art. 2º Fica alterado inciso III do art. 10 da Lei Complementar n.º 671 de 6 de maio de 2019, e acrescenta Parágrafo único a este artigo, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10 ...

(...)

III – taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo de 60% (sessenta por cento) e 3,0 (três), respectivamente, e afastamento em relação às divisas de 1,5 m(um metro e meio)”. (NR)

(...)

Parágrafo único – Para fins desta Lei Complementar, o interessado deverá obrigar-se à execução da seguinte infraestrutura essencial à sítios de recreio:

I – abertura de vias públicas;

II – sistema de abastecimento de água potável, preferencialmente coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00774/2019

III – rede de energia elétrica domiciliar;

IV – sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, preferencialmente coletivo e destinação final;

V – soluções de drenagem, quando não existente; e

VI – outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais”.(NR)

Art. 3º Fica acrescentado inciso VI no § 1º do art. 17 da Lei Complementar n.º 671 de 6 de maio de 2019, com a seguinte redação:

Art. 17 ...

(...)

§º 1 ...

(...)

VI - abertura de vias públicas”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação

Ver. Baiano  
Vereador

Ver. Rodi Borges  
Vereador

### Justificativa:

Submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa a alteração do art. 1º para promover a adequação do texto em consonância com a delimitação constante no mapa de macrozoneamento do município de Uberlândia - Anexo II da Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011, visto ser necessário que, seja disposto na presente Lei Complementar e acrescentar ao inciso I o entorno do Rio Araguari, pois, a delimitação da Zona de Urbanização Específica 5 - ZUE 5, alcança essa



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00774/2019

região. No que se refere a alteração proposta ao inciso III do art. 10 vem promover adequação ao correto coeficiente de aproveitamento o qual é de 3,0 (três vírgula zero), já fixado no quadro do item 11.1 - Índices Urbanísticos da ZUE 5 do Anexo IX, aprovado pelo Anexo III desta norma; e o Parágrafo Único acrescentado e seus incisos vem para estabelecer consonância e clareza quanto a infraestrutura essencial devida para os novos empreendimentos conforme o estabelecido para as regularizações, quais sejam, aos sítios de recreio, já disciplinado no § 1º do art. 17, no Capítulo III - Do Procedimento de Regularização desta mesma norma. Já o inciso VI acrescentado ao § 1º do art. 17 vem dispor na legislação da obrigatoriedade da "abertura de vias públicas", sendo está também uma infraestrutura necessária e obrigatória para o processo de regularização e que está contemplado no art. 18 e no Parágrafo Único acrescentado ao art. 10 desta Lei Complementar. Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Ver. Baiano  
Vereador

Ver. Rodi Borges  
Vereador